



GOVERNADOR  
**Luiz Fernando de Souza**  
INTERVENTOR  
*General de Exército Braga Netto*  
VICE-GOVERNADOR  
**Francisco Dornelles**

## ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO  
*Christino Azevedo da Silva*

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
*Afonso Henriques Monnerat Alves da Cruz*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO  
*Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes*

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E HABITAÇÃO  
*José Iran Peixoto Júnior*

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA  
**General de Brigada Richard Fernandez Nunes**

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
*David Anthony Gonçalves Alves*

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
*Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior*

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL  
*Roberto Robadey Costa Junior*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Wagner Granja Victor*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E  
DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
*Gabriell Carvalho Neves Franço dos Santos*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
*Rodrigo Goulart de Oliveira Vieira*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE  
*Marco Aurelio Damato Porto*

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA  
E ABASTECIMENTO  
*Jair de Siqueira Bittencourt Júnior*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA  
*Milton Rattes de Aguiar*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
*Leandro Sampaio Monteiro*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE  
*Thiago Pampolha Gonçalves*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO  
*Nilo Sergio Alves Felix*

SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS  
PARA MULHERES E IDOSOS  
*Átila Alexandre Nunes Pereira*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Claudio Roberto Pierucetti Marques (Interino)*

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO  
[www.governo.rj.gov.br](http://www.governo.rj.gov.br)

## SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	1
Atos do Interventor.....	1
Gabinete do Vice-Governador.....	1
<b>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</b>	
Casa Civil e Desenvolvimento Econômico.....	18
Governo.....	20
Fazenda e Planejamento.....	20
Obras e Habitação.....	23
Segurança.....	24
Administração Penitenciária.....	25
Saúde.....	27
Defesa Civil.....	27
Educação.....	27
Ciência, Tecnologia, Inovação e Desenvolvimento Social.....	29
Transportes.....	30
Ambiente.....	30
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	31
Trabalho e Renda.....	31
Cultura.....	31
Esporte, Lazer e Juventude.....	31
Turismo.....	31
Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos.....	31
Procuradoria Geral do Estado.....	31
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	32
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	32

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),  
Parte I-JC — Junta Comercial,  
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,  
Parte I-A — Ministério Público,  
Parte I-B — Tribunal de Contas e  
Parte IV - Municípios  
circulam hoje em um só caderno

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### LEI Nº 7.926 DE 27 DE MARÇO DE 2018

**DETERMINA A FIXAÇÃO OBRIGATORIA DE  
CARTAZES, QUE ESCLAREÇAM SOBRE A  
PROIBIÇÃO DE DOAÇÃO DE SANGUE POR  
PESSOAS COM TATUAGENS PERMANENTES  
E/OU PIERCINGS, PELO PRAZO E FORMA  
QUE MENCIONA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica obrigatória a afixação de cartazes, visíveis ao público,  
de advertência sobre a proibição da doação de sangue por pessoas  
com tatuagem permanente ou "piercing" pelo prazo de um ano, a partir  
da aplicação desses adereços, nos postos de saúde, hospitais,  
bancos de sangue, centros de hemoterapia e outros estabelecimentos  
assemelhados da rede pública ou privada, bem como nos estúdios e  
outros estabelecimentos que ofereçam os serviços de aplicação de ta-  
tuagem permanente ou "piercing".

**Art. 2º** - A advertência, de que trata esta Lei, conterá os seguintes  
termos: "É proibida a doação de sangue por pessoas com tatuagem  
permanente ou "piercing" pelo período de 12 (doze) meses, contados  
da aplicação desses adereços, sendo consideradas inaptas à doação  
as pessoas com "piercing" na cavidade oral e/ou na região genital até  
12 (doze) meses após a retirada do adereço, de acordo com a Por-  
taria MS nº 1.353, de 13.06.2011 (DOU Seção 1, de 14.06.2011), que  
aprova o Regulamento Técnico de Procedimentos Hemoterápicos."

**Art. 3º** - O descumprimento no disposto nesta Lei sujeitará o respon-  
sável às sanções previstas no art. 56, do Código de Defesa do Con-  
sumidor.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Projeto de Lei nº 98-A/15  
Autoria do Deputado: Atila Nunes

Id: 2095857

### LEI Nº 7.927 DE 27 DE MARÇO DE 2018

**DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE CADASTRO  
OU "LISTA NEGATIVA" DE CONSUMIDORES  
QUE PROPONHA AÇÃO JUDICIAL EM FACE  
DE FORNECEDORES DE PRODUTOS E SER-  
VIÇOS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a vedação de cadastro ou "lista ne-  
gativa" de consumidores que proponha ação judicial em face dos for-  
necedores de produtos e serviços.

**Art. 2º** - É vedada a criação, a manutenção e a utilização de cadastro  
ou "lista negativa" de consumidores que proponham ação judicial em  
face dos fornecedores de produtos e serviços.

**Art. 3º** - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o in-  
frator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 4º** - Reverter-se-ão ao Fundo Especial para Programas de Pro-  
teção e Defesa do Consumidor - FEPROCON, de que trata a Lei nº  
2.592, de 10 de julho de 1996, os recursos provenientes da aplicação da  
multa prevista no art. 3º desta Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Projeto de Lei nº 1693-A/2016  
Autoria da Deputada: Martha Rocha

Id: 2095858

### LEI Nº 7.928 DE 27 DE MARÇO DE 2018

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO  
FORNECIMENTO GRATUITO DE PULSEIRA  
DE IDENTIFICAÇÃO A CRIANÇAS DE ATÉ  
DOZE ANOS EM EVENTOS PÚBLICOS REALI-  
ZADOS EM LOCAIS ABERTOS NO ÂMBITO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica obrigado o fornecimento de pulseiras de identificação a  
crianças abaixo de doze anos, em todos os eventos públicos que se-  
jam realizados em locais públicos, que concentrem mais de 1.000  
(uma mil) pessoas.

**§1º** - Excetuam-se as manifestações, atos, marchas e paradas de ca-  
ráter político, bem como os eventos realizados em movimento.

**§2º** - Ficará a cargo dos produtores e/ou organizadores dos eventos  
citados no caput deste artigo a obrigatoriedade do fornecimento gra-  
tuito das pulseiras.

**Art. 2º** - A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que  
impedira sua reutilização, ser inviolável, intransferível, resistente a água  
e hipoalergênica, na qual o próprio responsável fará a indicação dos  
dados da criança.

**§1º** - Serão afixados cartazes em locais visíveis e de fácil acesso,  
durante o evento, informando sobre esta legislação e o local onde re-  
tirar as pulseiras.

**§2º** - A pulseira deverá conter informações necessárias à identificação  
e localização dos pais ou responsáveis pela criança.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Projeto de Lei nº 1794-A/16  
Autoria do Deputado: Zito

Id: 2095859

### LEI Nº 7.929 DE 27 DE MARÇO DE 2018

**CONSIDERA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CUL-  
TURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A  
FEIRA DAS YABÁS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro  
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica considerado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro,  
como patrimônio histórico e cultural a FEIRA DAS YABÁS, realizada  
sempre a cada segundo domingo do mês no bairro de Oswaldo Cruz,  
Rio de Janeiro, com a finalidade de preservar a cultura e a memória  
da população fluminense.

**Art. 2º** - O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com  
órgãos ligados ao turismo e ao lazer, para conscientização e preser-  
vação da feira, a fim de estimular o uso do referido local para en-  
tretimento.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Projeto de Lei nº 3624/17  
Autoria do Deputado: Dionísio Lins

Id: 2095860

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 46.271 DE 27 DE MARÇO DE 2018

**ATRIBUI EFICÁCIA VINCULANTE E NORMATI-  
VA AO PARECER Nº 17/17-RTAM-PG-2 E DE-  
TERMINA A NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº  
7.917, DE 16 DE MARÇO DE 2018, NO ÂMBI-  
TO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTA-  
DUAL.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de  
suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta  
no Processo Administrativo nº E-12/001/2168/2017,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica atribuída eficácia vinculante e normativa ao Parecer nº  
17/2017-RTAM-PG-2.

**Parágrafo Único** - A Procuradoria Geral do Estado deverá disponi-  
bilizar a íntegra do Parecer nº 17/2017-RTAM-PG-2 em seu sítio ele-  
trônico.

**Art. 2º** - Fica determinada a não aplicação da Lei nº 7.917, de 16 de  
março de 2018, no âmbito da Administração Pública estadual, em ra-  
zão dos vícios de constitucionalidade apontados no Parecer nº 17/17-  
RTAM-PG-2.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Id: 2095701

### DECRETO Nº 46.272 DE 27 DE MARÇO DE 2018

**DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE RECUR-  
SOS DECORRENTES E ATIVIDADES PRO-  
PRIAS DA LOTERJ, E DÁ OUTRAS PROVI-  
DÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de  
suas atribuições Constitucionais e legais, e tendo em vista o que  
consta do Processo Administrativo nº E-12/080/143/2018,

**CONSIDERANDO:**

- O teor do Decreto-lei nº 138, de 23 de junho de 1975, e posteriores  
alterações, que preconiza a destinação social aos lucros operacionais  
da LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - LOTERJ; e

- A necessidade de supervisão aos programas e projetos de interesse  
social, da assistência às populações carentes, bem como apoio às ati-  
vidades institucionais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O resultado líquido apurado pela Loteria do Estado do Rio  
de Janeiro - LOTERJ, no Balanço de 2017 e nas vendas de bilhetes  
das Loterias Instantânea, Convencional de Múltiplas Chances e de  
Concurso de Prognóstico, no transcorrer do ano de 2018, observado o  
disposto no inciso XI, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 159/17,  
no Decreto-lei nº 138, de 23 de junho de 1975, bem como na Lei nº  
2.242, de 26 de maio de 1994, será aplicado em conjunto com o sal-  
do financeiro disponível no correr do exercício de 2018, em progra-  
mas e projetos de interesse social, relacionados à segurança pública,  
à educação, cultura e esportes, à seguridade social, com ênfase para  
a saúde, em assistência hospitalar, conforme critérios a serem esta-  
belecidos pela autarquia.

**Parágrafo Único** - Considera-se resultado líquido para efeito deste  
Decreto o remanescente da arrecadação, após a dedução dos dispên-  
dios com tributos, custeios, premiações, investimentos e reserva téc-  
nica da Loteria do Estado do Rio de Janeiro - LOTERJ.

**Art. 2º** - Os recursos alocados às atividades de interesse social cons-  
tituirão objeto de processo de prestação de contas, em que será de-  
monstrado, ainda, o resultado de execução de programas ou projetos  
previamente autorizados.

**Art. 3º** - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua pu-  
blicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Id: 2095866

## Atos do Governador

### DECRETOS DE 27 DE MARÇO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de  
suas atribuições constitucionais e legais,

**RESOLVE:**

**CESSAR OS EFEITOS** do Decreto de 06 de novembro de 2017, pu-  
blicado no D.O. de 07/11/2017, que designou a Chefe de Gabinete  
**ADRIANA CALASANS DA FONSECA ALMEIDA**, ID Funcional nº  
4371827-2, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder, interin-  
amente, pelo Departamento de Compras e Patrimônio, da Subsecre-  
taria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Estado de Cultura.  
Processo nº E-18/001/314/2018.

**DESIGNAR** o Presidente da SUDERJ **JOSÉ RICARDO FERREIRA  
DE BRITO**, ID Funcional nº 5086021-3, para, sem prejuízos de suas  
atribuições, substituir, o Secretário de Estado de Esporte, Lazer e Ju-  
ventude **THIAGO PAMPOLHA GONÇALVES**, no período de 19 a 27  
de março de 2018.

### \*DECRETO DE 07 DE FEVEREIRO DE 2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de  
suas atribuições constitucionais e legais,

**RESOLVE:**

**CESSAR OS EFEITOS** do Decreto de 21 de agosto de 2017, pu-  
blicado no D.O. 22/08/2017, que designou, nos termos do art. 35, do  
Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.479, de 08/03/1979, com a  
nova redação dada pelo Decreto nº 25.299, de 19/05/1999, **ANA FLÁ-  
VIA DE BRITO VILLELA**, ID Funcional nº 4190900-3, para, sem pre-  
juízo de suas atribuições, responder, interinamente, pela Coordenação  
de Avaliação e Acompanhamento, da Diretoria Regional Pedagógica -  
Metropolitana III, da Superintendência de Gestão das Regionais Pe-  
dagógicas, da Subsecretaria de Gestão de Ensino, da Secretaria de  
Estado de Educação. Processo nº E-03/001/076/2018.  
\*Replicado por ter saído com incorreções no D.O. de 15/02/2018.

Id: 2095877



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

Parecer nº 17/17-RTAM-PG-2

Ofício CC/PL nº 901



PL Nº 2449 DE 2017 – DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE PRESO PROVISÓRIO NAS UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Deputado Paulo Ramos.

PROJETO DE LEI –  
INCONSTITUCIONALIDADE –  
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO –  
ART. 22, I, CF/88. NÃO SE RECOMENDA  
SANÇÃO

Senhor Subprocurador-Geral,

I

A Casa Civil solicita o exame, em caráter urgente, do Projeto de Lei nº 2449 de 2017, de autoria da Exmo. Sr. Deputado Estadual Paulo Ramos, com vistas a orientar a decisão de sanção ou veto pelo Exmo. Sr. Governador do Estado. O PL dispõe sobre a permanência de preso provisório nas unidades do Sistema Penitenciário Estadual.

Em sua justificativa, o parlamentar argumenta que:

*“vigorando com fé o que é proposto, o nosso Poder Judiciário assumirá a agilidade necessária ao enfrentamento de algo que é*



*inaceitável e que, além das injustiças permanentes, contribui para a superlotação de nossas cadeias. Se a causa é a morosidade da justiça, é natural que o Poder Judiciário arque com as conseqüências. Tem sido muito fácil ao poder judiciário lavar as mãos”.*

## II

A despeito de sua elevada inspiração, e a despeito de parte da doutrina reconhecer certo exagero nas prisões provisórias, a presente Proposição esbarra em insuperável óbice para sua sanção. É que a matéria objeto da proposta não se encontra dentre aquelas que podem validamente ser disciplinadas pelo legislador estadual.

Com efeito, ao pretender tratar do prazo máximo de permanência de preso provisório nas unidades do Sistema Penitenciário Estadual o PL, longe de estar dispondo supletivamente sobre direito penitenciário (matéria que é de competência do Estado por força do art. 24, I, da CRFB) está, na verdade, tratando de processo penal.

Ocorre que a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a competência para legislar sobre direito penal e processual penal é privativa da União.

Ademais, os artigos 2º e 3º do PL, ao pretenderem impor atribuições aos Poderes Executivo e Judiciário, esbarram na iniciativa privativa quanto a tais matérias.

Por fim, considerando as diversas apurações criminais em curso envolvendo autoridades ou ex-autoridades estaduais, a sanção de tal projeto poderia agregar uma desnecessária insegurança jurídica à atuação investigativa e jurisdicional estatal.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be the initials 'JP' or similar, written in a cursive style.

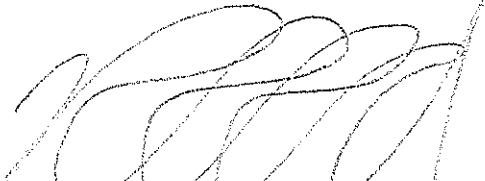


### III

Em suma, não se recomenda sanção ao PL nº 2449 de 2017, face à violação do art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

É o que nos parece deva ser submetido à elevada apreciação de V. Exa.

Em 15 de dezembro de 2017.



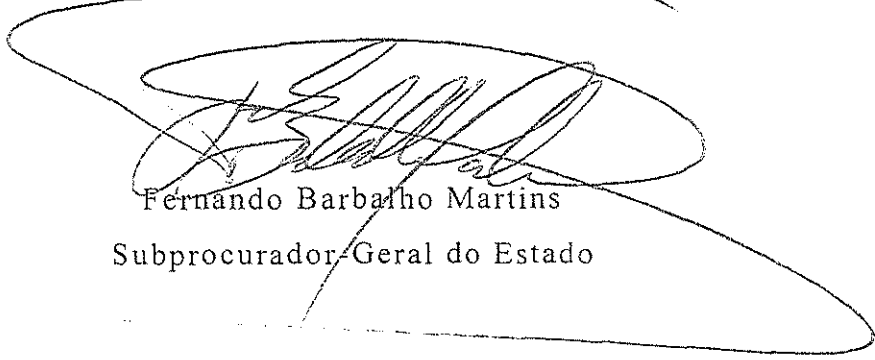
Rodrigo Tostes de Alencar Mascarenhas  
Procurador do Estado

---

Aprovo o Parecer nº 17/17-RTAM-PG-2, supra, que concluiu pela inconstitucionalidade do Projeto de lei em questão.

À Casa Civil, com a urgência solicitada, recomendando o veto á iniciativa .

Rio de Janeiro, ~~15~~ de dezembro de 2017.



Fernando Barbalho Martins  
Subprocurador-Geral do Estado



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Assessoria de Assuntos Legislativos

Ofício CC/PL nº 901

Rio de Janeiro, 8 de Dezembro de 2018

Projeto de Lei nº 2449/17

Autoria do Deputado: Paulo Ramos

**URGENTE****Senhor Procurador Geral,**


Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, por ordem do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Casa Civil, cópia do Projeto de Lei em referência, aprovado na Sessão de 07 de dezembro de 2017, da Assembleia Legislativa, rogando o parecer desse órgão a respeito, em 05 (cinco) dias, considerando que há prazo constitucional para a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador.

Maiores informações sobre a justificativa quando da apresentação do Projeto de Lei poderá ser obtida no site [www.alerj.rj.gov.br](http://www.alerj.rj.gov.br).

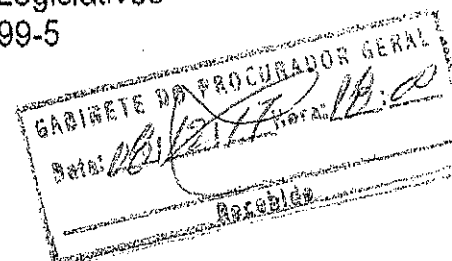
Solicito, outrossim, que, após aprovado o parecer, seja este remetido por email [cal.casacivil@gmail.com](mailto:cal.casacivil@gmail.com) ou por fax – (021) 2334-3267 – diretamente à Assessoria de Assuntos Legislativos desta Casa Civil, a fim de abreviar, no interesse público, a tramitação do expediente.

Eventuais dúvidas poderão ser solucionadas pela Assessoria de Assuntos Legislativos, pelos telefones 2334-3266 ou 2334-3267.

Colho o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**ANGELO CHRISTIANO RONDON AMARANTE**  
Assessor-Chefe de Assuntos Legislativos  
Id. Funcional nº 4270499-5

Excelentíssimo Senhor  
Doutor **CLAUDIO ROBERTO PIERUGGETTI MARQUES**  
DD. Procurador Geral do Estado



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Secretaria-Geral da Mesa Diretora  
ÓRGÃO DA PRESIDÊNCIA

**PROJETO DE LEI  
Nº. 2449, DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE A PERMANÊNCIA DE PRESO  
PROVISÓRIO NAS UNIDADES DO SISTEMA  
PENITENCIÁRIO ESTADUAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** É de 180 (cento e oitenta) dias o tempo máximo de permanência de preso provisório em qualquer das unidades integrantes do Sistema Penitenciário Estadual.

**Art. 2º** Vencido o prazo constante ao art.1º, o preso será apresentado e entregue ao juízo da Vara de execuções Penais para as providências que entender cabíveis, inclusive o recolhimento às carceragens existentes nas diversas instalações do Tribunal de Justiça.

**Art. 3º** Não será permitido o retorno ao Sistema Penitenciário Estadual de preso provisório com base nas mesmas fundamentações anteriores.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 07 de dezembro de 2017.

**DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO  
2º VICE-PRESIDENTE  
No exercício da Presidência.**

**Autor: Deputado PAULO RAMOS.**